



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000456/2006-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.798 – 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria LANÇAMENTO, PRAZO DECADENCIAL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Walcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência tempestivo interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 167/ss), ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-01.351, de 02/03/2011, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 30/09/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

No acórdão recorrido a Turma ordinária, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para excluir o crédito tributário constituído por entender já ter ocorrido a sua decadência, nos termos do disposto no art. 150, §4º, do CTN.

O auto de infração eletrônico de que trata este processo originou do pagamento da Cofins em atraso, porém sem acréscimo da multa de mora, por entender o contribuinte que ele estava abrigado pelo instituto da denúncia espontânea. O acórdão recorrido cancelou o lançamento, abandonando a discussão se seria ou não denúncia espontânea, por entender de ofício, que havia ocorrido o transcurso do prazo decadencial, impeditivo para a realização do lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial argumentando, em síntese, que “o art. 150 do CTN somente admite o lançamento por homologação quando a lei expressamente atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o que não se verifica no lançamento em tela baseado na falta de recolhimentos dos consectários legais do pagamento intempestivo do tributo”. Assim, afirma que no seu entender a lei expressamente imporia a necessidade do lançamento de ofício.

O Recurso Especial foi admitido conforme Despacho nº 3300-00.073, de 12/02/2014 (e-fls. 176/ss).

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial repisando os argumentos trazidos no recurso voluntário (fl. 185/ss).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais devendo ser conhecido.

Como relatado, a matéria objeto de análise por este Colegiado refere-se à definição do **termo inicial para contagem do prazo decadencial** do lançamento de ofício formalizado em razão do não recolhimento dos juros e da multa de mora referentes à Cofins, cujos fatos geradores ocorreram nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 (fls. 7 a 18).

Portanto, no caso concreto deve-se decidir se é aplicável o prazo decadencial contado nos termos do art. 150, §4º, ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Vejamos o que dispõe o art. 150 do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifei)

De acordo com este dispositivo do CTN, se houver antecipação do pagamento, e não ocorrendo as situações de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento decai em cinco anos contados do fato gerador.

A antecipação do pagamento está comprovada pelos próprios motivos do lançamento. No caso, o contribuinte declarou a Cofins devida em DCTF, porém efetuou o seu pagamento em atraso, sem no entanto recolher a correspondente multa de mora.

Portanto, como houve antecipação de pagamento e não há acusação de dolo, fraude ou simulação, há que se reconhecer que para o presente caso, o prazo decadencial deve ser contado em cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Consta dos autos que o contribuinte tomou ciência em **04/12/2006** do lançamento de ofício, veiculado por meio do Auto de Infração eletrônico nº 0001961 emitido em 14/11/2006. Os fatos geradores ocorreram nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

Deste modo, quando o sujeito passivo foi cientificado do lançamento de ofício, de fato, já havia ocorrido a perda do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento do crédito tributário devido, por ter ocorrido a decadência.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Pública.

(assinatura digital)
Andrada Márcio Canuto Natal